



Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO- Nº 09/2024

PROCESSO Nº 48/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PAUSA & PERIN ADVOGADOS ASSOCIADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA JURÍDICA EM DIREITO PÚBLICO

Fornecedor: PAUSE & PERIN ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ: 92.885.888/0001-05					
Item	Qtde.	Unid.	Produto	Valor Mensal	Valor Total
1	12,00	MES	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS CONFORME PROPOSTA DO FORNECEDOR CONTRATADO	3.083,00000	36.996,00

DOTAÇÃO:

Projeto	2071 – PROVA RÚSTICA MUNICIPAL E ATIVIDADES DESPORTIVAS
Despesa	3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

FUNDAMENTO DA INEXIGIBILIDADE -

FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (Lei 14.133/2021) (*caput*)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Cabe ressaltar que o Servidor Designado ficou incumbido somente da análise dos documentos de habilitação, pois a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se deu conforme justificativa da Secretaria em anexo.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha e contratação da pessoa jurídica PAUSE & PERIN ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ: 92.885.888/0001-05, se faz conforme justificativa da secretaria solicitante em anexo.

A escolha da empresa Borba & Perin Advogados Associados se justifica pela sua notória especialização e expertise no campo do direito público, conforme evidenciado pela sua experiência prévia, bem como pela sua capacidade comprovada de fornecer suporte jurídico eficaz e relevante para o município, visto que a mesma presta estes serviços ao município há muitos anos.

A não renovação do contrato atualmente vigente se deve ao fato de que o prazo máximo permitido para tal já foi alcançado, conforme estabelecido nas cláusulas contratuais e na legislação aplicável.

Além disso, durante o período de vigência do contrato anterior, a empresa Borba & Perin Advogados Associados demonstrou um amplo e contínuo envolvimento com as demandas e necessidades do município, conforme evidenciado pelos 827 atendimentos realizados, 43 respostas às consultas escritas e a emissão de 994 Boletins Técnicos contendo informações relevantes à administração municipal.

Destaca-se também a disponibilização do acervo de minutas para auxiliar na confecção de regulamentações em âmbito local, demonstrando um compromisso sólido e contínuo com o apoio à administração pública municipal.

Considerando a natureza da consultoria jurídica, que é um serviço permanente e contínuo, e a



Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

impossibilidade de antecipação das demandas, a proposta da prestação mensal dos serviços pelo prazo autorizado na legislação é condizente com a necessidade de continuidade e acompanhamento jurídico adequado por parte do município.

Portanto, a contratação se justifica não apenas pelo término do prazo máximo permitido, mas também pela necessidade de continuar garantindo um suporte jurídico eficaz e contínuo ao município, conforme demonstrado pela atuação proativa e abrangente da empresa Borba & Perin Advogados Associados durante o contrato anterior.

A razão da escolha da empresa Borba & Perin Advogados Associados para a prestação dos serviços técnicos profissionais especializados de consultoria jurídica em direito público, mediante processo de inexigibilidade de acordo com o artigo 74, inciso III, da Lei 14.133/21, é fundamentada na singularidade e na notória especialização da contratada nesse campo do direito.

A natureza dos serviços demandados exige expertise específica em direito público, incluindo conhecimento profundo de questões administrativas, constitucionais e tributárias, bem como habilidades para interpretar e aplicar a legislação pertinente de forma precisa e eficaz. A empresa Borba & Perin Advogados Associados demonstrou possuir ampla experiência e reconhecimento no mercado jurídico, comprovando sua capacidade técnica por meio de casos anteriores e referências.

Dessa forma, considerando a notória especialização da empresa contratada e sua capacidade única de atender às necessidades da contratante de forma adequada e eficiente, a opção pela contratação via processo de inexigibilidade se mostra justificada e em conformidade com a legislação vigente.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de licitação, da empresa PAUSE & PERIN ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ: 92.885.888/0001-05, tendo como objeto a contratação da empresa Pausa & Perin Advogados Associados para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria jurídica em direito público, no valor de R\$ 3.083,00 (três mil e oitenta e três reais) mensais, totalizando R\$ 36.996,00 (trinta e seis mil e novecentos e noventa e seis reais) anual, ressalta-se que o orçamento foi aprovado pela Secretaria solicitante.

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 27 de março de 2024.


TÓLEMAN ALAN PICOLI

Servidor designado



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Ilmo. Sr. Tóleman Alan Picoli

Servidor Designado

EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº09/2024. PROCESSO Nº48/2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA
PAUSE & PERIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE
CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO.

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório supra, cumpre destacar o que segue:

Trata-se de inexigibilidade de licitação realizada com base no **Art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei 14.133/2021.**

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”(Os grifos são nossos)

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade acerca da possibilidade da contratação



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

da pessoa jurídica PAUSE & PERIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 92.885.888/0001-05, que se faz conforme solicitação da Secretaria, fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/21, para emissão de parecer jurídico, tendo em vista a necessidade e a justificativa apresentada pela análise de documentação e pelo procedimento da licitação.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins do disposto da lei, nos autos constam:

- Requisição nº 44914;
- Termo de Referência, no total de 06 (seis) folhas, **justificando detalhadamente o objeto da contratação;**
- **Proposta dos serviços de consultoria em direito público desenvolvidas pela empresa Pause & Perin – Advogados Associados, mais de 57 (cinquenta e sete) anos de atuação diária em prol das administrações municipais, enviada em data de 28 de fevereiro de 2024;**
- **DOSSIÊ TÉCNICO – INSTITUCIONAL, da empresa, Borba, Pause&Perin – Advogados – 54 anos, desde 1966.**
- Orçamento;
- Balancete Orçamentário da Despesa;
- Termo de Abertura do processo nº 48/2024, assinado pelo Chefe do Executivo;
- Portaria nº 008/24, de 11 de janeiro de 2024, que designa agentes de contratação, equipe de apoio e responsáveis das compras diretas.
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Débitos de Contribuinte;
- Certidão Geral Negativa de Débitos;
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- Certidão Judicial Cível de data de 18 de março de 2024;
- Certidão Judicial Criminal Negativa;
- Certidão Judicial Cível Negativa;
- Declaração de não emprego de menores de data de 26 de janeiro de 2024;
- Declaração de Idoneidade;
- Demais Certidões de Regularidade da empresa as quais são necessárias.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal. É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICO



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada. Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se. **Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº14.133/21, respectivamente.**

CONSIDERANDO que o procedimento da licitação foi iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo; solicitação do setor requisitante, justificativa da aquisição, previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas, determinação e autorização de abertura de licitação.

CONSIDERANDO a regularidade do Procedimento e a conveniência da aquisição do objeto, bem como a inexistência de qualquer questão quer de natureza formal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

ou Legal, uma vez que o Art. 74, inciso III, alínea “c”, caput autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços exclusivos, tendo este requisito restado comprovado no certame.

CONSIDERANDO que foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso de inexigibilidade, conforme preceitua a Legislação sobre o tema.

CONSIDERANDO conforme Justificativa, da Secretaria, assinada pelo Secretário Municipal da Administração, que informa a razão da escolha do fornecedor para o objeto.

CONSIDERANDO o Servidor Designado que lavrou o documento, que analisou os documentos de habilitação, informando que a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se faz conforme justificativa da secretaria solicitante, e aprovada pela autoridade superior.

CONSIDERANDO a necessidade da contratação da pessoa jurídica PAUSE & PERIN – ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CONSIDERANDO todos os documentos anexos, especialmente o de data de 28 de fevereiro de 2024, da empresa PAUSE & PERIN – ADVOGADOS ASSOCIADOS, PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO, onde é exaustiva, a atuação de destaque, sendo 57 (cinquenta e sete) anos de atuação diária em prol das administrações municipais, e da relevância para garantir a efetividade das políticas públicas.

CONSIDERANDO os serviços consultoria jurídica em direito público, por sua heterogeneidade e complexidade, exigem a atuação de profissionais especializados, com experiência e expertise comprovadas, caracterizando-se os serviços especiais, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da lei Federal nº 14.133/2021, indicando, assim, a contratação por inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea “c” da Nova Lei de Licitações.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

CONSIDERANDO o rigoroso cumprimento de todas as etapas previstas para o certame, cumprindo suas formalidades legais.

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendo não haver óbices para adjudicação e homologação da licitação nos termos do Art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei 14.133/21, sobre a validade da contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa PAUSE & PERIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 92.885.888/0001-05.

É o Parecer.

Alpestre, 27 de março de 2024.

Linonrose Scaravonatto

Assessora Jurídica

Portaria 046/2018

OAB/RS 62.637

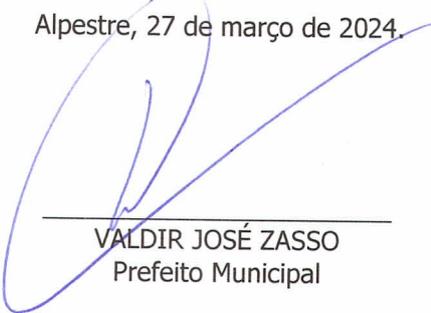


Rio Grande do Sul
Município de Alpestre
Praça Tancredo Neves, 300
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18
Departamento de Compras e Licitações

DESPACHO

Com base na formalização do processo e no parecer Jurídico reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para contratação de empresa para contratação da empresa Pausa & Perin Advogados Associados para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria jurídica em direito público, com a empresa PAUSE & PERIN ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ: 92.885.888/0001-05, no valor de R\$ 3.083,00 (três mil e oitenta e três reais) mensais, totalizando R\$ 36.996,00 (trinta e seis mil e novecentos e noventa e seis reais) anual, com base no Art. 74, III, c, da Lei nº 14.133/2021, conforme Processo nº 48/2024, Processo de Inexigibilidade nº 09/2024.

Alpestre, 27 de março de 2024.



VALDIR JOSÉ ZASSO
Prefeito Municipal